

16.5.61
I. Manhães

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.057 - RIO GRANDE DO SUL

F

EMENTA:- Juros moratórios - Só são devidos a partir da sentença condenatória com trânsito em julgado - Lei nº 22.785, de 1933 - Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário nº 46.057, do Rio Grande do Sul, em que é Recorrente a Prefeitura Municipal do Rio Grande e Recorrido Ernesto Fortes:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos das notas taquigráficas precedentes.

Custas da lei.

Brasília, 16 de maio de 1961.

Tapayetta de Andrade
PRESIDENTE E RELATOR

00478020
04370460
00571000
00000130



16-5-1961

Maria Orminda

SEGUNDA TURMA

F

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 16.057 - Rio Grande do Sul.

RELATOR : O Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.
 RECORRENTE : Prefeitura Municipal do Rio Grande.
 RECORRIDO : Ernesto Fortes.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA:-

O acórdão recorrido é éste:

" Servidor público extra-numerário, exonerado após ter adquirido estabilidade. Aplicação da legislação estatutária municipal, desnecessária a invocação à legislação do trabalho.

Sentença confirmada em sua conclusão. "

O recurso extraordinário foi manifestado pela Prefeitura Municipal do Rio Grande, e procurou fundamento no permissivo constitucional, letras a e h.

Argumenta:

" Dá-se como dispositivo violado, para os efeitos do recurso pela let. a, o ar



R. E. nº 46.057

- 2 -

" artigo 3º, do dec.-lei n. 22.785, de 31 de maio de 1933.

Como se nota do final do respeitável acórdão, a recorrente foi condenada a compor juros da mora, a partir da sentença. É de ver, no entanto, que essa condenação atrita, frontalmente, com o dispositivo de lei, acima citado, que determina se contem os juros, não da data em que se proferiu a sentença, mas, de dia em que ela transitar em julgado, se se tratar de quantia líquida, ou da sentença irrecorrível que em execução fixar o respectivo valor, sempre que a obrigação for ilíquida.

Ora, decidindo como o fez, colocou-se o acórdão em franca oposição à letra do artigo 3º do dec.-lei nº 22.785, circunstância que enseja o recurso pela let. g, do dispositivo constitucional citado.

quanto à impetração pela letra g, observa-se dos autos (fls. 36 e 56), ter sido contestada pela recorrente e pelo Ministério Público, a validade da Emenda nº 6, à Lei Orgânica do Rio Grande (fls. 15), quanto a seu art. 2º, face ao art. 188 da Constituição Federal.

Não obstante, o acórdão recorrido julgou válida a mencionada lei municipal, isto é, a Emenda n. 6, e nela se apoiou para dar pela procedência da ação.



R. E. nº 46.057

" Ocorre, portanto, como se vê, caso típico de recurso extraordinário, com assento na letra c, do art. 101, III, da Lei Magna."

O recurso está arrazado e o Procurador Geral opinou:

" Merece provido o recurso extraordinário, data varia, porque é manifesta a contrariedade à lei e houve, demonstrado, o conflito jurisprudencial.

Realmente, os juros, contra a Fazenda Pública, contam-se a partir do trânsito em Sentença condenatória em julgado, ao parecer.

Diante do exposto, estamos em / que, preliminarmente, se conheça do extraordinário, e, conhecido que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe dê provimento.

Brasília, 28-9-1960.

As. Firmino Ferreira Paz.

PROCURADOR DA REPÚBLICA.

Aprovado.

As. Carlos Medeiros Silva.

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA."

E' o relatório.

* * *



R. E. nº 46.057

- 4 -

V O T O

Conheço do recurso e lhe dou provimento quanto a contagem dos juros moratórios. Pais juros comam a fluir da sentença condenatória com trânsito em julgado. E^t o que dispõe a Lei 22.785 de 1933, com perfeita aplicação ao caso dos autos.

E^t meu voto.

* * *

00478020
04370460
00573000
00940390

16-5-61
TJP

711
SEGUNDA TURMA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.057 - R.G. DO SUL

RECORRENTE:- Prefeitura Municipal de Rio Grande.

RECORRIDO:- Ernesto Fortes.

D E C I S ã O.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONHECERAM DO RECURSO E LHE DERAM PROVIMENTO, UNÂNI
MEMENTE.

Relator e Presidente da Turma - o Exmo. Sr. Minis
tro Lafayette de Andrada;

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros
Victor Nunes, Vilas Bôas, Hahnemann Guimarães, Ribeiro
da Costa e Lafayette de Andrada.

00478020
04370460
00574000
00000440

HUGO MOSCA - VICE DIRETOR
GERAL